HABEAS CORPUS Nº 515.045 - SP (2019/0167145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DAVID DE CASTRO
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HIAGO APOLINARIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HIAGO APOLINARIO DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2087187-51.2019.8.26.0000, que denegou o writ impetrado na mencionada Corte.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/03/2019, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nessa via, alega que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar, uma vez que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende que a droga, na verdade, era destinada ao próprio consumo, uma vez que o réu é dependente químico.

Entende, outrossim, o impetrante que o paciente deverá ser beneficiado com a redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, evidenciando a desproporcionalidade da prisão preventiva, haja vista ser primário, de bons antecedentes e possuir residência fixa.

Assevera que por força da Lei n. 11.464/2007 é cabível a liberdade provisória aos crimes equiparados aos hediondos.

Requer, liminarmente, a concessão de ordem constitucional para que se permita ao paciente aguardar em liberdade o julgamento deste *mandamus*. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, determinando-se a soltura imediata do paciente.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 64/65):

> *"[...]*
> ***Realmente, a natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas, 20,86g de cocaína e 20,66g de maconha, justifica, por si só, a segregação do paciente*** *da*

> *sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, consequentemente, periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *[...]*
> *Ressalte-se que* ***o paciente é reincidente específico****, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.[...]*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, noticiando acerca da respectiva situação prisional, bem como enviando senha para acesso ao processo em 1º grau.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator